



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442279

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Embargos de Declaração Cível - Processo nº
1095379-05.2024.8.26.0100/50000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 45120.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça formulado em apelação.

Afirma a embargante que a decisão embargada de fls. 354-356 contém contradição.

Alega que "o mencionado fato de que a embargante pagou a fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 4.302,38 deve ser melhor analisado, pois esses valores foram devido ao pagamento parcial de algumas faturas atrasadas, com juros e correção, o que pode ser observado é que no último mês a embargante praticamente não vem gastando no cartão de crédito, sendo que a maior parte da fatura corresponde juros e correção das faturas atrasadas" (*sic*, fls. 02).

Ressalta que "a embargante não juntou contrato de locação e nem o valor do condomínio devido ter retornado, para casa dos genitores diante ao alto custo de vida na cidade de Brasília e pela condição de Embargos de Declaração Cível - Processo nº 1095379-05.2024.8.26.0100/50000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde da sua genitora" (fls. 02).

Acrescenta que o valor do preparo é de R\$11.626,66 e que possui renda mensal de R\$5.000,00.

Pretende obter o efeito infringente ou o parcelamento das custas do preparo.

De fato, a decisão negou a gratuidade da justiça à embargante nos seguintes termos:

"No caso, a apelante é empresária e não traz comprovantes de renda.

Da análise dos extratos da conta corrente da apelante, mantida junto à Caixa Econômica Federal, verifica-se recebimento de créditos no valor aproximado de R\$5.000,00 mensais (fls. 327-329).

Trouxe a apelante a fatura do cartão de crédito apenas de fevereiro de 2025, que demonstra gastos no valor de R\$1.702,21, além de pagamento de fatura anterior no valor de R\$4.302,38, o que revela situação econômica incompatível com quem alega hipossuficiência financeira.

Por fim, a apelante é proprietária de bem imóvel e aluga imóvel em Brasília/DF, sem trazer o contrato de locação e o comprovante de pagamento da taxa de condomínio, como lhe fora determinado às fls. 317-318, não estando indene de dúvidas a aventada hipossuficiência financeira.

Ressalte-se, ainda, que, embora a apelante tenha juntado comprovante de que seu CPF se encontra regular junto à Receita Federal (fls. 331), não há documento algum que demonstre que sua declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renda não consta na base de dados daquele órgão.

Desse modo, havendo elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa que emana da declaração de pobreza, sem comprovação suficiente da hipossuficiência financeira, mesmo após determinação judicial, de rigor o indeferimento da gratuidade postulada.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça à apelante, e concedo o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção do recurso."

Como se vê, o pedido da embargante foi devidamente analisado, inobstante não concorde a recorrente com a solução dada, concluindo a decisão que as informações analisadas são incompatíveis com o pedido de gratuidade, após exame de todos os documentos juntados pela embargante.

Cabe ressaltar que foi juntada só uma fatura de cartão de crédito, em que não consta parcelamento de faturas anteriores, como quer fazer crer a embargante.

Tampouco a embargante esclareceu quanto ao seu aluguel e condomínio no momento oportuno.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado, ausentes omissão ou outros defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, incorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeito os presentes embargos de declaração.

Houve no presente recurso pedido subsidiário de parcelamento do preparo.

Assim, em decorrência do valor do preparo, **concedo o parcelamento em três vezes, conforme requerido.**

Após o integral pagamento, voltem conclusos para o julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica